



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000 – Pocinhos-PB

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO ARAUJO COSTA, COLIGAÇÃO "UMA POCINHOS MELHOR E MAIS JUSTA PARA TODOS"

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204

IMPETRADO: JUIZO DA 50ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação “Uma Pocinhos Melhor e Mais Justa Para Todos”, por seu representante legal, contra ato do Juízo Eleitoral da 50ª Zona (Pocinhos), consubstanciado na Portaria n. 010/20 que dispõe sobre atos da propaganda eleitoral em função das condições epidemiológicas de que tratam as normas de âmbito federal, estadual e municipal para a prevenção do COVID-19.

A coligação impetrante argumenta que a propaganda eleitoral, em regra, é permitida e que a Portaria editada pela magistrada zonal restringiu em demasia esse direito, sendo, portanto, ilegal na medida em que vai de encontro com o texto constitucional e está em desconformidade com a consulta respondida recentemente por este Tribunal, além de se confrontar parcialmente com a Nota Técnica da Secretaria de Saúde deste Estado.

Ressalta que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, seguindo orientação do órgão estadual competente, decidiu que a propaganda eleitoral é permitida, desde que atendidas as normas sanitárias vigentes, e que Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado não vedou as atividades presenciais, quando respeitados os padrões sanitários necessários e o distanciamento de 2m² entre pessoas, estando vedados apenas os comícios, as carreatas e as passeatas, por serem eventos que provocam grandes aglomerações de pessoas.

Por tal razão, a coligação impetrante sustenta que o juízo impetrado agiu de forma desproporcional quando decidiu pela proibição de reuniões com mais de 15 (quinze) pessoas, não sendo sequer razoável a adoção dessa medida, haja vista que a quantidade máxima de pessoas estabelecida no ato normativo atacado chega a ser menor que o número de candidatos inscritos sob sua legenda.

Aduz, por fim, que a Portaria em questão passou a vigorar na data de 27/09/2020 e, caso não seja suspensa, restringirá, de forma ilegal, as atividades presenciais de campanha.

Alegando a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão da liminar para que seja suspensa a Portaria nº 010/2020 oriunda da 50ª Zona Eleitoral, notadamente no tocante à realização de reuniões com no máximo 15 pessoas.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, para *“determinar a anulação da Portaria nº. 010/2020, vez que em desconformidade com o que fixado em Consulta emitida pelo egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba, que firmou entendimento no sentido de fixar a necessária observância técnicas da autoridade sanitária do Estado, em harmonia com o texto do inciso VI, parágrafo 3º, da Constituição Federal.”*

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, é dever consignar que a propaganda eleitoral exercida em conformidade com a legislação não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, estando esse poder limitado à adoção das providências necessárias à inibição de práticas abusivas (art. 41, caput e § 2º, da Lei das Eleições).

No presente caso, sustenta-se que o ato apontado coator cercea, de forma ilegal e desproporcional, o direito ao exercício de atos de campanha, na medida em que restringe a sua realização à presença de no máximo 15 (quinze) pessoas.

O art. 1º da Portaria n. 010/20, objeto da presente impetração, estabelece que *“ficam proibidos comícios, caminhadas, passeatas ou reuniões com aglomerações de mais de 15 (quinze) pessoas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020.”*

A parte impetrante, por sua vez, contesta tão somente a impossibilidade de realizar reuniões com número superior a 15 participantes, uma vez que estaria em desconformidade com o texto constitucional, com a orientação emitida por este Tribunal através da Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000 e com a Nota Técnica da Secretaria de Saúde deste Estado.

De fato, a Emenda Constitucional n. 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, dispõe que *“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”*.

A Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, por seu turno, estabelece, logo de início, o seguinte:

I. As recomendações do referido protocolo, bem como os complementos apresentados nesta Nota Técnica, aplicam-se, em sua totalidade, a todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado da Paraíba, independentemente de sua classificação de bandeiras (verde, amarela, laranja ou vermelha) no Plano Novo Normal;

II. Ratifica-se que atividades presenciais relacionadas às campanhas eleitorais devem ser evitadas o quanto possível; contudo, uma vez mantidas as opções por sua realização estas deverão ocorrer de forma a garantir o uso constante de máscara, as condições para lavagens das mãos, além da manutenção do distanciamento social, como já recomendado pelo referido protocolo para as Eleições 2020 disponível no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoes-municipais-2020-1.pdf>

III. Para que se possa garantir o distanciamento social proposto recomenda-se que nos ambientes destinados às referidas atividades seja demarcado e respeitado espaço privativo mínimo de 2m² (dois metros quadrados), por pessoa, o que se refletirá na definição da capacidade máxima de pessoas para o referido ambiente, mantendo-se todas as demais recomendações previstas, conforme protocolo proposto por esta Secretaria de Estado; - grifei

Analisando o conteúdo da Portaria em evidência, é possível concluir que a magistrada zonal, fundamentada no exercício do poder de polícia e tendo em vista a iminência do início da propaganda eleitoral, decidiu pela necessidade de interpretar o Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020, contido no Parecer Técnico nº 14/2020, com o objetivo de constatar as práticas permitidas ou proibidas no que se refere à propaganda eleitoral, tendo em vista a atual classificação dos municípios integrantes da 50ª Zona (Pocinhos, Montadas e Puxinanã) na bandeira amarela.

Entretanto, dos atos normativos acima citados, não se colhe a restrição contida na Portaria n. 010/20 editada pela autoridade apontada coatora, tendo em vista não existir qualquer referência ao número de participantes nos atos de campanha a que se referem.

Nesse particular, é válido destacar que, mesmo se tratando de localidades com mobilidade reduzida, nos municípios classificados com bandeira amarela, há permissão para o funcionamento do comércio popular e dos serviços em geral, assim como de bares, restaurantes, shoppings centers, academias, hotéis, pousadas e similares.

Sobre a matéria, resalto que este Regional, em decisão recente, respondeu à consulta formulada pelo Procurador Regional Eleitoral nos seguintes termos, no que mais interessa:

1) Atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros) são permitidos pelas normas vigentes, sobretudo as de natureza sanitária, em face da pandemia de covid19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2, HCoV-19 ou 2019-nCoV)?

5) A realização de atos de propaganda eleitoral, incluindo as convenções partidárias na forma presencial, que ocasionem aglomeração de pessoas, estão permitidos pelas normas vigentes, sobretudo as de natureza sanitária, especialmente o Decreto Estadual 40.304, de 12 de junho de 2020, nos Municípios classificados nas bandeiras VERMELHA, LARANJA E AMARELA?

Em resposta às indagações formuladas pelo representante ministerial, este Tribunal decidiu que os atos de campanha presenciais são permitidos, desde que sejam cumpridas as medidas sanitárias exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal.

Transcrevo a resposta conferida à referida Consulta:

Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de

adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020. (Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000, julgada em 03 de setembro de 2020).

Da simples leitura do conjunto normativo acima transcrito, é possível concluir, mesmo neste juízo precário de delibação, estar configurada a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o ato apontado coator implica restrição ao exercício do ato de propaganda eleitoral em formato não previsto em lei e sem respaldo em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Da mesma forma, entendo demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o ato normativo ora atacado já se encontra em plena vigência.

Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da Portaria n. 010/20, editada pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, relativamente à limitação ali imposta quanto ao número de participantes nos eventos destinados a atos de campanha, até ulterior deliberação.

Por oportuno, faço consignar que o deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral.

Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento da medida deferida nestes autos, bem assim para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União para, se assim entender, ingressar no feito, em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ato contínuo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Comunique-se. Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020. (22:27hs)

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator